

NOTA TÉCNICA

A EVENTUAL FALHA DO(A) ÁRBITRO(A) NO EXERCÍCIO DO DEVER DE REVELAÇÃO NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE A VIOLAÇÃO AO DEVER DE IMPARCIALIDADE A ENSEJAR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

I INTRODUÇÃO

1. O CBAr tomou conhecimento do v. acórdão proferido pela e. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Apelação Cível nº 1056400-47.2019.8.26.0100¹.
2. No julgamento da referida apelação, o e. Tribunal local reverteu a r. decisão de primeiro grau e anulou a sentença arbitral proferida por tribunal arbitral constituído no âmbito do Procedimento Arbitral nº 26/2015, administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC). De acordo com o v. acórdão recorrido, o presidente do tribunal arbitral teria deixado de revelar que havia sido nomeado em uma outra arbitragem, envolvendo uma das partes envolvida neste caso, o que teria comprometido a sua imparcialidade, violando os artigos 13 e 14 da Lei de Arbitragem brasileira (“LArb”).
3. Na fundamentação, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que (i) “a suspeição pode e deve ser avaliada subjetivamente”, (ii) “toda e qualquer informação de caráter pessoal ou profissional capaz de gerar dúvida na parte quanto à imparcialidade e integridade do árbitro deve ser comunicada imediatamente”, (iii) “as hipóteses enumeradas nos incisos do artigo 145 do CPC de 2015 (...) ostentam um conteúdo específico e que não se ajusta perfeitamente com a figura do árbitro”, bem como que (iv) “não há como negar o desrespeito ao dever de revelação, não tendo ocorrido, repita-se, imediata e oportuna divulgação da indicação feita pela apelada para a composição do corpo de árbitros em outra e posterior arbitragem instaurada”, o que “é apta a caracterizar a quebra de confiança proposta pelo apelante e atinge a validade da sentença arbitral”.

¹ Disponível em

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcorda=13894815&cdForo=0&uuidCaptcha=sa_jcaptcha_645a5d9a4fd94fe69b21298010655bd4&g-recaptcha-response=03AIIukzjhWo5CDC3MOcNOv9EcctazFK2ks5_j1ODuuTnh-JJIMAtpZ7GO0x1a-87O70wO8PYsrNI_-xFXbrIzvAINX07yoMqO6gKaozaOOOPUlymyL_lh4ae8cFI57NXvV2OlgBxsEZYVXXWe2c4ZWofilo-rRQOfhDaCpj_y1LMPa3_l2TqRxmQl_Whm_2zZ13fqRI-GITk36d6sLqntbHOrxhwP_AH0v9_rXnegh7hKgRSJGy2xEBwYtkY0mee659gc_jg5OpXneqhXf1HcnKCnf4_VXFkd2QO15vedEJT6J8d15LLfKv96fow3muVer0zj97e0qnRY9W_HgW-XFDdf8nw9lhTg7Jjlx-ET7-X1G0Re3wMraiUuiNCwOqAdunipsbgpn0qrZyidQe43YK2Bw2hIh_zr6gpz8lkL1X89vJ7or9GS4It33ggiaC60h1vwvE-wsEbW9BobZC2FDkanEQLSg5HoDVPC4hO-cvgCiarNIHe03HA83JPvxV3Xoojx8RFkqCophFfulpvYiQVBOsPP1kDCMQ, acessado em 05.09.2022.

4. Independentemente do resultado prático que se tenha alcançado ou que se venha a alcançar na solução do caso concreto – se procedente ou improcedente o pedido de anulação da sentença arbitral, o que não importa ao propósito desta nota técnica –, o fato é que este caso motiva o debate a respeito de um precedente inédito no Direito brasileiro a respeito da extensão do dever de revelação do árbitro (art. 14, parágrafo primeiro, da LArb) e, notadamente, das potenciais consequências de seu eventual descumprimento, em especial a quebra do dever de imparcialidade e a possibilidade de anulação da sentença arbitral (arts. 13, *caput* e parágrafo sexto; 14, *caput*; 21, parágrafo segundo; e 32, incisos II e VIII, todos da LArb), o que justifica a presente nota técnica.

5. O tema é central e relevante para o bom desenvolvimento do instituto da arbitragem no país, envolvendo questões técnicas que têm sido debatidas em diversos países do mundo, e pode determinar o comportamento de partes e árbitros em centenas de arbitragens ora em curso no país (e até mesmo no exterior, em casos de algum modo relacionados ao Brasil, ou cuja sentença arbitral poderá vir a ser executada no Brasil). Trata-se de matéria que extravasa os interesses dos litigantes do caso concreto e se relaciona estritamente com o interesse público de oferecer aos cidadãos e às empresas métodos extrajudiciais de solução de controvérsias e, assim, concretizar, com segurança jurídica, o direito fundamental de acesso à justiça.

6. Com base nesse propósito e ciente de que a arbitragem não se consolida sem o devido respaldo do Poder Judiciário, justifica-se a iniciativa do CBAr em apresentar esta Nota Técnica, a fim de contribuir com subsídios para o enriquecimento do debate e amadurecimento dos institutos jurídicos, fornecendo elementos técnicos que acredita serão úteis para que seja alcançada a decisão que melhor se coaduna às práticas internacionais e ao Direito brasileiro.

II

RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

7. O tema debatido neste caso extravasa os limites subjetivos do litígio e representa questão técnica acentuadamente importante à arbitragem e à ordem jurídica. Complementando o dever do árbitro de atuar com independência e imparcialidade (art. 13, parágrafo sexto), o parágrafo segundo do art. 14 da LArb dispõe que “*as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência*”. Apesar de o dispositivo acertadamente positivar o chamado dever de revelação e de

encontrar respaldo e ressonância em diversas legislações estrangeiras², a cláusula geral “*dúvida justificada quanto à imparcialidade e independência*” deixa espaço para alguma subjetividade quanto ao seu preciso conteúdo, como sói ocorrer com todas as cláusulas gerais³.

8. A seu turno, o inciso II do art. 32 da Lei permite a anulação da sentença arbitral se a decisão “*emanou de quem não podia ser árbitro*”, de forma que a sentença proferida por árbitro que tenha infringido o seu dever de se manter imparcial possa vir a ser anulada por essa razão; assim como o inciso VIII do mesmo artigo prevê a anulação em caso de desrespeito ao princípio da imparcialidade (“*forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei*”, dentre os quais figura o da imparcialidade). A lei, no entanto, não especificou como as eventuais falhas no dever de revelação podem afetar a imparcialidade do árbitro e, por conseguinte, ter algum reflexo na aplicação dessa disposição legal.

9. Assim, com base na combinação desses dispositivos, o legislador estabeleceu a consequência mais grave que pode recair sobre a sentença arbitral, a sua anulação. Evidentemente que a existência de cláusula geral, aliada ao silêncio da lei quanto à consequência específica que se possa atribuir à eventual falha no dever de revelação, pode causar insegurança jurídica para todos os jurisdicionados, árbitros, advogados, e instituições arbitrais, e não apenas para as partes deste caso específico.

10. Preenchendo o conteúdo desses dispositivos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no caso concreto, entendeu que houve falha no dever de revelação por parte do árbitro em questão e que essa falha leva, **automaticamente**, à configuração da sua parcialidade e, assim, à anulação da sentença arbitral. O Tribunal local, porém, não se dedicou a demonstrar como essa falha no dever de revelação teria impactado concretamente a atuação do árbitro na arbitragem. Essa interpretação difere do que a doutrina brasileira tem entendido, de regras internacionais comumente adotadas na prática internacional ([*IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*](#))⁴ e do entendimento

² O dever de revelação imposto aos árbitros encontra-se tipificado no art. 12 da Lei Modelo da UNICITRAL de 1985 (alterada em 2006 sem qualquer modificação do dever de revelação), que inspirou diversas legislações ao redor do mundo, inclusive a brasileira. Naquela disposição, impôs-se aos árbitros o dever de revelar qualquer circunstância que denote dúvidas justificáveis em relação à sua imparcialidade e independência. Vejam-se disposições legislativas semelhantes, que recorrem ao binômio “dúvidas justificadas” ou “dúvidas fundadas”: Austrália, Alemanha, Canadá, Espanha, Nova Zelândia e Portugal.

³ “*Nesse passo, ainda que o dever de revelação seja aceito como princípio garantidor da arbitragem, a regulamentação aplicável ainda é propositalmente genérica, pela opção legislativa por cláusulas gerais e normas abertas em geral – o que, por sua vez, dá origem a importantes dúvidas sobre a extensão e o modo como deve ser exercido. Legislações e regulamentos no Brasil e fora dele conferem certa discricionariedade aos árbitros, o que tem razão de ser (...)*” (MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O Dever de Revelação do Árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 163-164).

⁴ <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>, em versão em português, acessado em 03.08.2022.

de outros países sobre a mesma matéria, como, por exemplo, no recente caso [Halliburton v Chubb](#), julgado pela Suprema Corte do Reino Unido em 2020⁵.

11. É interessante destacar, inclusive, que no caso mencionado a Suprema Corte do Reino Unido, reconhecendo que “*the appeal raises questions of law of general importance in the field of arbitration*”⁶, admitiu como *amici curiae* a *International Chamber of Commerce (ICC)*, a *London Court of International Arbitration (LCIA)*, o *Chartered Institute of Arbitrators (CI Arb)*, a *London Maritime Arbitrators Association (LMAA)*, e o *Grain and Feed Trade Association (GAFTA)*. Percebe-se, dessa forma, a repercussão social da controvérsia no exame da matéria jurídica posta neste caso.

12. Trata-se, pois, de matéria acentuadamente importante ao desenvolvimento da arbitragem no Brasil, e, por conseguinte, à ordem jurídica brasileira, transcendendo, largamente, o restrito interesse das partes desta disputa específica, o que justifica a apresentação desta Nota Técnica.

III

OS PARÂMETROS DO DEVER DE REVELAÇÃO E AS CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL FALHA NO EXERCÍCIO DESSE DEVER

13. Não se pretende, nesta Nota Técnica, apresentar uma opinião sobre se o árbitro, no caso concreto, deveria ou não ter revelado o fato que não fora revelado, pois tal abordagem interessaria apenas às partes. A fim de cumprir sua missão institucional, o CBAr pretende, tão-somente, contribuir para o debate sobre a questão de direito identificada (fundamento jurídico), agregando alguns elementos interpretativos comumente utilizados para o exercício do dever de revelação, previsto pelo art. 14, §1º, LArb, e as eventuais consequências de uma falha naquele exercício, o que, ao final e ao cabo, vai repercutir fundamentalmente no direito das partes de obterem uma solução justa e célere pela via arbitral.

14. O primeiro deles consiste na continência que o intérprete deve ter em asseverar que “*toda e qualquer informação de caráter pessoal ou profissional capaz de gerar dúvida na parte quanto à imparcialidade e integridade do árbitro deve ser comunicada imediatamente*”, como contido no v. acórdão do e. TJSP. Veja-se que a disposição, por si só, não se revela totalmente incorreta, mas demanda temperamentos, notadamente porque o i. Relator não qualificou a dúvida que enseja o exercício do

⁵ <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2020/48.html>, acessado em 03.08.2022.

⁶ Tradução livre: “o recurso traz questões jurídicas de grande relevância para a área da arbitragem”.

dever de revelação. A lei brasileira, em consonância com legislações estrangeiras, como se viu, prevê que a dúvida a demandar o exercício do dever de revelação é a *justificada*.

15. Tal cuidado não foi em vão. Não se pode, em primeiro lugar, perder de vista que o árbitro é um ser humano, com anos de vida e experiência que o fizeram ser chamado para participar de um julgamento. Por vezes, um árbitro tem uma carreira acadêmica que o expõe a dezenas – senão centenas – de alunos com quem pode vir a não ter qualquer relação que não seja a atribuir uma nota àquela pessoa ao final de um semestre. Em outras tantas vezes, um árbitro é um ex-juiz que já julgou um número espantoso de casos e, certamente, não se lembrará de todos eles, nem de todas as partes envolvidas, por mais relevantes que tais casos pudessem ter sido para aquelas partes.

16. Nesse contexto, exigir que uma pessoa com um considerável feixe de relações sociais e profissionais – a ponto de ser indicado para exercer a nobre função de julgar uma demanda – tenha um registro de todas relações sociais e profissionais que já teve é despropositado e desconectado da realidade. Exatamente por isso, é natural que pessoas com esse perfil, que costumam ser indicadas para a atuação como árbitros⁷, não consigam ser exaustivas na identificação de “*toda e qualquer informação de caráter pessoal ou profissional*” e, segundo os ditames da lei, nem deveriam ser, pois a revelação deve ocorrer para aqueles fatos que denotam uma dúvida justificada.

17. Assim, é preciso que se tenha alguma continência no uso daquelas asserções genéricas que atribuem ao árbitro o dever de realizar a revelação “*mais ampla possível*”, pois nem todos os dados podem ser considerados concretamente relevantes e a lei tentou endereçar essa questão ao usar a cláusula geral “*dúvida justificada*”.

18. Tal advertência ocorre precisamente porque imputar esse amplo dever de revelação acaba por criar uma obrigação de difícil cumprimento na prática, tornando aqueles que atuam como árbitros mais suscetíveis de serem impugnados por razões frívolas. E isso repercute fundamentalmente no direito das partes de obterem um julgamento justo e célere pela via arbitral. Não raro, essa interpretação amplíssima do dever de revelação acaba por beneficiar justamente aquela parte que pretende criar todo tipo de

⁷ “E isso se mostra difícil também porque o árbitro raramente é, conforme se expôs, um cidadão completamente desprovido de relacionamentos ou interesses – como em tese, aconteceria com o juiz togado tradicional (mas não o moderno); se fosse, dificilmente seria indicado como julgador privado, que é uma figura historicamente conhecida por sua credibilidade, reputação e, em especial, por elementos sociais e técnicos que indicam uma vida profissional, acadêmica, e social mais atuantes. Não é segredo – e é até salutar que indicações para árbitro mais comumente recaiam sobre advogados renomados (muitas vezes sócios, ex-sócios ou consultores de grandes escritórios de advocacia, nacionais e internacionais), professores, especialistas em uma determinada área jurídica ou técnica e indivíduos que já atuaram como árbitros no passado e podem atuar em outros processos também no presente” (MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O Dever de Revelação do Árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 169).

embaraço ao desenvolvimento da arbitragem e que vai usar todo e qualquer dado revelado para impugnar o árbitro ou a própria sentença arbitral. Por consequência, há um revés nessa formulação aparentemente inocente de que ao árbitro cabe tudo revelar, devendo ser o mais abrangente possível, possibilitando indevidamente que a parte impute ao árbitro uma falha no exercício desse dever de revelação com mais facilidade e, por vezes, por questões absolutamente circunstanciais e distantes, desconexas da realidade.

19. Um segundo parâmetro interpretativo que também se relaciona com a advertência anterior diz respeito à função do dever de revelação. Este visa à prestação de informações às partes para que verifiquem a inexistência de conflitos de interesses, de modo que “*os fatos a serem revelados devem ter o condão de impactar a equidistância do árbitro*”⁸. Logo, a finalidade do exercício do dever de revelação pelo árbitro “*é permitir que as partes verifiquem se os fatos mencionados poderiam interferir no seu ato de julgar e se constituiriam em dúvida justificável e razoável a influir na sua independência e imparcialidade (...)*”⁹. Assim, o exercício desse dever por parte do árbitro deve ser inspirado para o cumprimento desse objetivo.

20. Nesse sentido, não se pode perder de vista que o dever de revelação cumpre uma função e, dessa forma, “*o dever de revelação é um instrumento, um meio e não um fim em si mesmo*”¹⁰. Justamente em virtude dessa função profilática do dever de revelação, não se deve confundi-lo com dever de imparcialidade, e, por conseguinte, não se pode dizer que a eventual falha no exercício do dever de revelação conduz, necessariamente, à violação do dever de imparcialidade.

21. O dever de imparcialidade “*consiste no dever de o árbitro não se fechar à influência potencialmente exercida pelos argumentos das partes, verificável mediante a apreciação de eventos que ensejam a aparência de vedação psíquica do árbitro à luz de premissas de estrutura e de conteúdo avaliadas por um observador desinteressado*”¹¹. Já o dever de revelação constitui o “*dever de o árbitro revelar circunstâncias que, aos olhos das partes, que são observadores interessados (ou mesmo*

⁸ MONTEIRO DE BARROS, Vera Cecília. “O Descumprimento do Dever de revelação pelo árbitro”. In: NANNI, Giovanni Ettore; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros. *Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa aos 20º Aniversário do CBAr*. São Paulo: Almedina, 2022, p. 362.

⁹ LEMES, Selma Ferreira. “O Dever de Revelação e a Jurisprudência Brasileira”. In: WALD, Arnaldo. LEMES, Selma Ferreira. *25 anos da Lei de Arbitragem (1996-2021): história, legislação, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil 2021, p. 375.

¹⁰ LEMES, Selma Ferreira. “Árbitro, conflito de interesses e o contrato de investidura”. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. *20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 277.

¹¹ ELIAS, Carlos. *Imparcialidade dos Árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 214; grifos do original.

*desconfiados quanto ao árbitro nomeado pelo seu adversário), poderiam ensejar dúvidas justificadas a respeito da parcialidade*¹². Portanto, são deveres diversos, que não devem ser confundidos.

22. Eis aí o ponto nodal: a violação ao dever de imparcialidade não ocorre, pura e simplesmente, porque um árbitro falta no exercício do dever de revelação. Trata-se de apenas um elemento na averiguação de eventual violação ao dever de imparcialidade, mas não necessariamente do definitivo, como reconhecido pelas jurisprudências inglesa¹³ e francesa¹⁴. A doutrina brasileira também refuta a noção de que a violação do dever de revelação seria causa direta e suficiente de parcialidade do árbitro¹⁵.

23. Assim, inexistente nexos de causalidade direto e automático (muito menos qualquer presunção jurídica) entre a não revelação e a parcialidade do árbitro, sendo necessário que se analisem as circunstâncias do caso concreto. Requer-se que se demonstre “*se o fato omitido, ou parcialmente revelado, teve o condão de impactar a imparcialidade ou independência do profissional*”¹⁶. Logo, é preciso que se estabeleça uma relação entre o descumprimento do dever de revelação e a falta de imparcialidade e independência, o que não se dá automaticamente. Em alguns casos, o fato que deixa de ser revelado é tão sério que acaba por inquinar a imparcialidade do árbitro. Outras vezes, porém, isso não ocorre, e a falha na revelação de determinado fato não é suficiente, por si só, para caracterizar a parcialidade do árbitro.

24. A anulação de sentenças arbitrais por suposta violação do dever de imparcialidade não pode ser causada apenas por uma dúvida ou desconforto causado pelo descumprimento do dever de revelação. A doutrina internacional sintetiza a questão da seguinte forma:

“Ao contrário, anulação de sentenças arbitrais não pode ser baseada em ‘dúvidas sobre (ou ‘riscos’ de) parcialidade do árbitro, requerendo, no entanto, que se demonstre, por prova preponderante, que o árbitro era, de fato, parcial ou faltou com

¹² ELIAS, Carlos. *Imparcialidade dos Árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 214; grifos do original.

¹³ Cite-se, por exemplo, o recente caso *Halliburton v. Chubb*, <https://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2020/48.html>, acessado em 03.08.2022.

¹⁴ ELIAS, Carlos. *Imparcialidade dos Árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 219. Diga-se, aliás, que não há notícia de qualquer legislação que preveja que qualquer falta no dever de revelação, independentemente de seu teor ou do momento processual em que constatada, resulta na automática anulação da sentença arbitral proferida pelo árbitro “faltoso”.

¹⁵ ELIAS, Carlos. *Imparcialidade dos Árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 223.

¹⁶ MONTEIRO DE BARROS, Vera Cecília. “O Descumprimento do Dever de revelação pelo árbitro”. In: NANNI, Giovanni Ettore; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros. *Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa aos 20º Aniversário do CBAr*. São Paulo: Almedina, 2022, p. 369. Nesse mesmo sentido, veja-se o que diz o professor francês Charles Jarrosson sobre a jurisprudência de seu país: “[...] com efeito, os juízes deverão, a partir de agora, demandar da parte requerente da anulação que ela traga prova de que os elementos não revelados sejam realmente de natureza a provocar uma dúvida razoável quanto à imparcialidade e independência do árbitro” (“[...] *en effet, les juges du fond devront désormais exiger de la partie recourante qu'elle apporte la preuve de ce que les éléments non révélés ont réellement été de nature à provoquer chez elle un doute raisonnable quant à l'impartialité ou l'indépendance de l'arbitre.*”; JARROSSON, Charles. A propos de l'obligation de révélation: une leçon de méthode de la Cour de cassation, note sous Cass. civ. 1re, 10 octobre 2012. *Revue de l'Arbitrage*, 2013, p. 132).

o requisito da independência. Ademais, diversamente do que ocorre com impugnações de árbitro, anulação de sentenças arbitrais demandam a demonstração de relevância e dos prejuízos causados pela parcialidade do árbitro ao processo – o que pode constituir um obstáculo substancial à anulação da sentença requerida por violação ao dever de imparcialidade quando a sentença fora produzida após um longo e satisfatório procedimento arbitral” (grifou-se)¹⁷.

25. Exatamente por isso que nas Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional ([IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration](#))¹⁸ consignou-se:

“Nos termos do Comentário 5 da Aplicação Prática dos Princípios Gerais, o facto de um árbitro não divulgar certos factos ou circunstâncias que, aos olhos das partes, possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade ou independência, não resulta automaticamente na conclusão de que existe um conflito de interesses, ou de que a sua desqualificação deva ocorrer.” (Nota Explicativa ao Princípio Geral n. 3(c).”

26. Logo se vê que há um consenso internacional e nacional de que não basta uma pura e simples falha ao dever de revelação para que se tenha, automaticamente, a anulação da sentença arbitral por violação ao dever de imparcialidade. O e. TJSP não parece ter se fiado nesse consenso, independentemente de o fato não revelado ser grave ou não (o que, de novo, não é objeto de avaliação nesta Nota Técnica).

27. Independentemente do resultado que venha a ser alcançado no caso concreto, o CBAr considera, respeitosamente, que seria fundamental para o desenvolvimento da arbitragem no país e para o respeito ao direito das partes de obter uma solução justa e célere pela via arbitral, que se estabeleça, neste caso, um precedente deixando claro que a falha no dever de revelação do árbitro não conduz, necessária e automaticamente, à anulação da sentença arbitral, mas que a anulação dependerá da prévia análise da gravidade do fato não revelado em concreto sobre a independência e a imparcialidade do árbitro.

¹⁷ BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*, 2nd ed.. The Hague: Kluwer Law International, 2014, p. 3279: “*In contrast, annulment of an award cannot be based upon “doubts” about (or “risks” of) arbitrator bias, but instead requires a showing, by a preponderance of the evidence, that an arbitrator was in fact biased or lacked the requisite independence. Moreover, in contrast to interlocutory challenges to arbitrators, annulment of an award requires a showing of materiality and prejudicial effects of the arbitrator’s bias on the arbitral process – which can provide a substantial obstacle to annulment of an award, based on one arbitrator’s asserted lack of impartiality, made after a lengthy and otherwise satisfactory arbitral process.”*

¹⁸ <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>, em versão em português, acessado em 03.08.2022.

IV CONCLUSÃO

28. Diante de todas essas considerações, a presente Nota Técnica espera contribuir com o debate jurídico, a fim de esclarecer que o descumprimento do dever de revelação não conduz, por si só, a uma violação do dever de imparcialidade a ensejar a anulação da sentença arbitral, tal como amplamente afirmado na doutrina brasileira e nas jurisprudências de países como a Inglaterra e a França. Para a anulação de sentença arbitral com base em violação à imparcialidade por falta do dever de revelação, é preciso que se examine, concretamente, o fato não revelado e a sua relevância para a averiguação da eventual parcialidade do árbitro.

São Paulo, 19 de setembro de 2022.

André de Albuquerque Cavalcanti Abbud
OAB/SP nº 206.552
Presidente
Comitê Brasileiro de Arbitragem